

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DA  
COMARCA DE VASSOURAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0000717-45.2019.8.19.0065**

Recuperação Judicial

**BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA**

**LTDA. – em Recuperação Judicial** (“Bluecom” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção aos termos da r. decisão de fls. 11.361/11.362, expor e requerer o quanto segue.

1. Conforme se infere da decisão retro, esta MM. Juíza, dentre outras deliberações, determinou a intimação da Recuperanda para que esclareça se o valor de R\$ 230.544,45 (duzentos e trinta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) bloqueado nos autos da Execução Fiscal nº 5002359-54.2020.4.03.6000 em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campo Grande, é essencial à atividade econômica, indicando, por conseguinte, bens em substituição para incidência dos atos de expropriação, na forma do art. 6º, §7º - B da LFRE<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

2. Pois bem. Neste ato, a Recuperanda esclarece que o valor bloqueado na demanda executiva em referência (R\$ 230.544,45) é notadamente **essencial** ao exercício da atividade empresarial e ao regular funcionamento da Recuperanda no cumprimento de suas obrigações, conforme será amplamente exposto.

3. *A priori*, tem-se que referida monta já se encontra bloqueada, conforme decisão juntada às fls. 11.357, causando prejuízos à Recuperanda e prejudicando seu planejamento financeiro.

4. As Notas Fiscais ora acostadas demonstram que o bloqueio do referido valor, fez com que o fluxo de caixa da Recuperanda sofresse um descompasso, especialmente no que se refere ao pagamento da compra de matéria-prima para sua produção (**Doc. 01**).

5. Da análise dos referidos documentos, é possível verificar que há valores em aberto, oriundos de Notas Fiscais que foram emitidas para a compra de matérias primas essenciais para a atividade empresarial da Recuperanda, os quais correspondem a monta de R\$ 230.856,63 (duzentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), senão vejamos:

LANÇAMENTO	NF	PARCELA	EMIÇÃO	DATA DO VENCIMENTO	(2) FAVORECIDO	(3) RUBRICA	VALOR	(4) OBSERVAÇÃO
1314734	987737	2	29/10/2022	09/12/2022	KARINA IND E COMDE PLASTICOS LTDA	MATÉRIA PRIMA NACIONAL	R\$ 2.839,38	KARINTOX - PARC 02/04
1314735	987737	3	29/10/2022	10/12/2022	KARINA IND E COMDE PLASTICOS LTDA	MATÉRIA PRIMA NACIONAL	R\$ 2.839,38	KARINTOX - PARC 03/04
1314736	987737	4	29/10/2022	17/12/2022	KARINA IND E COMDE PLASTICOS LTDA	MATÉRIA PRIMA NACIONAL	R\$ 2.839,36	KARINTOX - PARC 04/04
1314758	987738	2	29/10/2022	09/12/2022	KARINA IND E COMDE PLASTICOS LTDA	MATÉRIA PRIMA NACIONAL	R\$ 7.330,10	KARINTOX - PARC 02/04
1314759	987738	3	29/10/2022	10/12/2022	KARINA IND E COMDE PLASTICOS LTDA	MATÉRIA PRIMA NACIONAL	R\$ 7.330,10	KARINTOX - PARC 03/04
1314760	987738	4	29/10/2022	17/12/2022	KARINA IND E COMDE PLASTICOS LTDA	MATÉRIA PRIMA NACIONAL	R\$ 7.330,10	KARINTOX - PARC 04/04
1314766	987739	4	29/10/2022	17/12/2022	KARINA IND E COMDE PLASTICOS LTDA	MATÉRIA PRIMA NACIONAL	R\$ 31.067,91	KARINTOX - PARC 04/04
1314856	987750	3	29/10/2022	10/12/2022	KARINA IND E COMDE PLASTICOS LTDA	MATÉRIA PRIMA NACIONAL	R\$ 14.620,20	KARINTOX - PARC 03/04
1314857	987750	4	29/10/2022	17/12/2022	KARINA IND E COMDE PLASTICOS LTDA	MATÉRIA PRIMA NACIONAL	R\$ 14.620,20	KARINTOX - PARC 04/04
1314720	987751	2	29/10/2022	09/12/2022	KARINA IND E COMDE PLASTICOS LTDA	MATÉRIA PRIMA NACIONAL	R\$ 2.839,38	KARINTOX - PARC 02/04
1314721	987751	3	29/10/2022	10/12/2022	KARINA IND E COMDE PLASTICOS LTDA	MATÉRIA PRIMA NACIONAL	R\$ 2.839,38	KARINTOX - PARC 03/04
1314722	987751	4	29/10/2022	17/12/2022	KARINA IND E COMDE PLASTICOS LTDA	MATÉRIA PRIMA NACIONAL	R\$ 2.839,36	KARINTOX - PARC 04/04
1314715	987752	3	29/10/2022	10/12/2022	KARINA IND E COMDE PLASTICOS LTDA	MATÉRIA PRIMA NACIONAL	R\$ 23.757,83	KARINTOX - PARC 03/04
1314716	987752	4	29/10/2022	17/12/2022	KARINA IND E COMDE PLASTICOS LTDA	MATÉRIA PRIMA NACIONAL	R\$ 23.757,81	KARINTOX - PARC 04/04
1314751	987800	3	31/10/2022	10/12/2022	KARINA IND E COMDE PLASTICOS LTDA	MATÉRIA PRIMA NACIONAL	R\$ 42.033,08	KARINTOX - PARC 03/04
1314752	987800	4	31/10/2022	17/12/2022	KARINA IND E COMDE PLASTICOS LTDA	MATÉRIA PRIMA NACIONAL	R\$ 42.033,06	KARINTOX - PARC 04/04
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 230.856,63</b>	

6. Portanto, o valor bloqueado (R\$ 230.544,45) nos autos da Execução Fiscal poderia ser utilizado para a quitação da referida despesa, fazendo com que a Recuperanda estivesse em dia com o pagamento de suas obrigações.

7. É inequívoco que a importância indevidamente bloqueada de R\$ 230.544,45 (cento e trinta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), nos autos da Execução Fiscal mencionada é inteiramente destinada ao pagamento das contas ordinárias da Recuperanda, além das demais despesas inerentes à sua própria atividade.

8. É de conhecimento notório que a Recuperanda atua exclusivamente no setor de telecomunicações, mais especificadamente, na importação de painéis de conexão 24 portas de rede (patch painel) e conectores de rede e caixas plásticas, de modo que a matéria prima em referência é essencial para a manutenção de suas atividades, e sem ela sua fonte produtora é prejudicada, de modo que o valor bloqueado é extremamente essencial para a Recuperanda, visto que utilizado para a compra de matérias primas.

9. Nesta linha, o art. 47 da LFRE<sup>2</sup>, ao tratar do objetivo do processo de Recuperação Judicial, ensina que a finalidade de tal instituto é a preservação da empresa, que, notadamente, ficará prejudicada caso ocorra a retirada de bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades.

10. Portanto, restou clara a violação ao referido artigo do diploma legal, uma vez que o comprometimento do fluxo de caixa, em razão da penhora *online* em desfavor da Recuperanda compromete o pagamento das despesas inerentes da própria atividade desempenhada pela Recuperanda.

11. Soma-se a isto o fato de que, para atingir o objetivo principal do processo de Recuperação Judicial, o recurso primordial é o dinheiro, devendo haver extrema

---

<sup>2</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

cautela por parte dos II. Magistrados para autorizarem a prática de determinadas medidas constritivas, a fim de garantir a segurança jurídica na delicada situação de constrição de valores em processos judiciais.

12. Dito isto, o Col. Superior Tribunal de Justiça, valendo-se do mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da LFRE, sustenta que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação “*não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.*” (STJ. AgInt no AREsp nº 1.370.644-SP, rel. Min. Marco Buzzi, j.24.06.2019), o que ocorreu *in casu*.

13. Nesse sentido, tem-se o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro acerca da competência desta M.M Juíza Recuperacional para deliberar acerca de atos de constrição em face da empresa Recuperanda, *in verbis*:

*Rejulgamento de embargos de declaração determinado pelo STJ. Corte Superior que, após o julgamento do agravo interno no agravo em recurso especial interposto pela agravante/embargante, determinou que o Tribunal de origem reexaminasse os declaratórios no tocante à omissão detectada, nos termos do art. 1.022 CPC. Competência sobre deliberação sobre atos de constrição que é do juízo universal. Conquanto os créditos extraconcursais não se submetam ao plano de recuperação judicial, eventuais atos de constrição ou expropriação patrimonial que possam interferir no cumprimento do plano, devem sujeitar-se ao juízo da recuperação. **Recuperação judicial que tem como objetivo a superação pela recuperanda da crise econômico-financeira, tendo a Lei nº 11.101/05, como um de seus paradigmas basilares, o princípio da preservação da empresa, na forma do que dispõe o art. 47. Necessária a concentração perante o juízo da recuperação judicial de todas as decisões que envolvam a situação econômico-financeira e patrimonial da empresa recuperanda para a efetividade da recuperação judicial.** Acolhimento dos declaratórios com efeitos infringentes para, suprindo o vício, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante. Rerratificação do Acórdão anterior. Reforma da decisão agravada. Recurso parcialmente provido.<sup>3</sup> (g.n).*

<sup>3</sup> Agravo de Instrumento - 0004378-62.2021.8.19.0000 Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 28/03/2023 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

14. Isto posto, os referidos valores são essenciais para a atividade da Recuperanda, visto que caso ocorra a manutenção do bloqueio, o comprometimento do fluxo de caixa em razão da expressiva e monta bloqueada poderá afetar o cumprimento do PRJ aprovado pelos Credores em ambiente assemblear e homologado por este D. Juízo, bem como a própria capacidade de pagamento dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, inviabilizando os esforços empreendidos pela Recuperanda no processo recuperacional até o momento, **o que não se pode admitir.**

15. Desta forma, o valor constrito **é indubitavelmente essencial à atividade da Recuperanda**, visto que utilizado para compra de matéria prima, em especial as referidas nas Notas Fiscais anexas, que possuem em aberto o valor de R\$ 230.856,63 (duzentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos).

16. Assim, subtrair valor essencial para a atividade da Recuperanda significa comprometer a manutenção da atividade da Recuperanda o que poderá impactar no regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, sobretudo, ante ao considerável passivo acumulado pela Recuperanda, que, conforme Balanço Patrimonial constante no 36º RMA, totaliza o valor de R\$ 110,6 milhões (cento e dez milhões e seis mil reais), sobre o qual a Recuperanda vem envidando todos os esforços possíveis para reduzi-lo.

17. Ademais, em atendimento o quanto determinado, a Recuperanda apresenta em substituição ao valor bloqueado, **7.433,80 kg de fio a prova de água (código 101244), preço médio em R\$ 31,01, totalizando o valor de R\$ 230.544,45** (duzentos e trinta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

18. Vejamos o detalhamento do bem indicado (**Doc. 02**):

 <b>DETALHAMENTO ESTOQUE ( MATÉRIA PRIMA)</b> ATUALIZAÇÃO: 23/02/2024 _08:00HRS						
Código	Descrição	Uni	Lote	Quantidade	Pr. Médio	Total Médio
101244	FIO A PROVA DE AGUA 2000D	KG	18814	7.433,80	R\$ 31,01	R\$ 230.544,45

19. Pelo demonstrado, é fato que os bens acima indicados pela Recuperanda poderão ser utilizados para a satisfação da obrigação discutida na Execução Fiscal, devendo ser determinada a imediata substituição em relação ao montante bloqueado, que é manifestadamente essencial à atividade empresarial.

20. Portanto, é certo que cabe a esta MMª. Juíza Recuperacional deliberar quanto a substituição da penhora, consoante elucida o art. 6º, § 7º-B, da LFRE, de modo que no presente caso se revela necessário a substituição do bem constrito, visto que é menos oneroso à Recuperanda a substituição aqui pleiteada, ao passo que os valores constritos são essenciais, conforme oportunamente demonstrado nestes autos.

21. Desta forma, requer seja reconhecida **a essencialidade do valor de R\$ 230.544,45 (duzentos e trinta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) para que o referido montante seja liberado**, considerando que fora indevidamente constrito nos autos da Execução Fiscal nº 5002359-54.2020.4.03.6000, e que é essencial às atividades da Recuperanda e ao seu processo de soerguimento, posto que necessário para quitar parte significativa do pagamento da compra de matéria prima e para o cumprimento do PRJ, obstando-se, assim, o levantamento da quantia pela Exequente nos autos executivos de origem.

22. Neste sentido, ainda, a Recuperanda pugna para que seja determinada a substituição da penhora do valor bloqueado pelos 7.433,80 kg de fio a prova de água (código 101244), preço médio em R\$ 31,01, os quais totalizam o valor de R\$

230.544,45 (duzentos e trinta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), consoante elucida o art. 6º, § 7º-B, da LFRE.

23. Diante de todas as explicações feitas, a Recuperanda entende que cumpriu com a determinação contida na r. decisão de fls. 11.361/11.362, eis que demonstrou a essencialidade do valor de R\$ 230.544,45 (duzentos e trinta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), constrito nos autos da Execução Fiscal nº 5002359-54.2020.4.03.6000, bem como apresentou bens em substituição, na forma do art. 6º, §7º - B da LFRE.

24. Por fim, requer que as intimações via imprensa oficial sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome do advogado **Roberto Gomes Notari**, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede o deferimento.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.

  
**Tiago Aranha D'Alvia**  
**OAB/SP 335.730**

  
**Roberto Gomes Notari**  
**OAB/SP 273.385**

  
**Marco Antonio P. Tacco**  
**OAB/SP 304.775**